



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 22/12/2016, DODF nº 241, de 23/12/2016, p. 10.

PROCESSO Nº 230/2016-CEDF

Processo nº: 084.000847/2016

Interessado: **Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF**

Determina à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF a regularização, em caráter excepcional, dos estudos realizados pelo estudante GABRIEL BATISTA PEREIRA nos anos letivos de 2015 e 2016 no Centro Educacional Dona América Guimarães; e dá outras providências.

**I – HISTÓRICO** – O presente processo, de interesse da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, versa sobre pedido de regularização da situação escolar do estudante GABRIEL BATISTA PEREIRA, menor, estudante do Ensino Médio, matriculado no Centro Educacional Dona América Guimarães, unidade escolar vinculada à Coordenação Regional de Ensino de Planaltina.

Conforme vasta documentação o estudante *in lid* foi reprovado no ano letivo de 2015, quando cursava a 1ª série do Ensino Médio no Centro Educacional Dona América Guimarães, vinculado à Coordenação Regional de Ensino de Planaltina, por não ter comparecido as provas de recuperação final para os componentes Física e Matemática.

Frisa-se que somente em 1º de março do ano corrente a responsável pelo menor procurou a direção da unidade escolar solicitando nova data para realização das referidas provas, justificando que a ausência se deu por conta de uma viagem para sepultamento de uma tia do menor e que a época não conseguiram passagem de retorno em tempo hábil, esclarecendo que viajaram na data de 3 de janeiro e retornaram em 28 de janeiro, fl. 23.

Após deliberação, o Conselho Escolar entendeu por re aplicar as provas de recuperação ao aluno e seguir com o aproveitamento de estudos com progressão parcial em regime de dependência, em desconformidade com o disposto no artigo 29 do Regimento Escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal. Após o fato consumado, a equipe gestora restou devidamente orientada quanto à impossibilidade de progressão do aluno por falta de amparo legal, o que impossibilitou a efetivação da matrícula do aluno na 2º série do Ensino Médio no sistema i-educar.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

Atualmente, o registro do aluno no sistema i-educar consta como reprovado no ano letivo de 2015, sem matrícula efetivada, tanto na 1ª série como na 2ª série do Ensino Médio.

Ocorre que o referido estudante, durante todo o ano letivo de 2016, frequentou as aulas da 2ª série do Ensino Médio, na condição de “ouvinte” realizando provas e trabalhos acadêmicos, mesmo sem efetivação de matrícula, conforme faz prova as cópias dos diários de classe anexados aos autos, fls. 54 a 65

Salienta-se que a presente demanda origina-se de requisição da d. Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, por meio do Ofício nº 696/2016-PROEDUC, fl. 5, onde é requisitado a regularização da situação escolar do aluno conforme transcrição, *in verbis*:

Considerando notícia de que o aluno Gabriel Batista Pereira, de 16 anos de idade, matriculado no Centro Educacional Dona América Guimarães – CRE de Planaltina-DF, foi aprovado, do 1º para o 2º ano do ensino médio, com progressão parcial em regime de dependência nas disciplinas de física e matemática;

Considerando que o Conselho de Classe e a família fizeram uso do Capítulo IV do Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito federal – 2015:

[...]

Considerando que o aluno foi aprovado para cursar o 2º ano do ensino médio em 2016, mas que, até o momento, no sistema i-educar, encontra-se matriculado ainda no 1º ano, embora já esteja frequentando as aulas do 2º ano desde o início do ano letivo;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93, requisita a Vossa Senhoria, com urgência, a devida regularização do estudante no sistema i-educar.

Este Conselho de Educação também foi instado pela d. PROEDUC a se manifestar sobre o caso, conforme documento de fl. 67.

Salienta-se que, especificamente sobre o aluno *in lid*, a Gerência de Supervisão da rede pública de ensino da Secretaria de Estado de Educação tomou conhecimento da situação em apreço em abril do ano corrente, pelo Memorando nº 10/2016 do Centro Educacional Dona América Guimarães, fl. 18, onde se solicita auxílio na alteração da mudança de série dos alunos que relacionava, diante do parecer do Conselho Escolar, sendo que a referida gerência respondeu a unidade educacional sobre a impossibilidade de alteração dos resultados do estudante, fls. 20 e 21, conforme transcrição, *in verbis*:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

Considerando que o estudante Gabriel Batista Pereira, não apresentou justificativa de acordo com os dispositivos legais, em tempo hábil, para concessão de nova oportunidade de realização da prova de recuperação final;

Considerando que nos termos das normas desta Secretaria, não cabe às equipes gestoras, bem como aos colegiados suplantarem a legislação educacional, sendo oportuno evidenciarmos o que dispõe o Regimento Escolar, *in verbis*:

[...]

Esta Gerência entende que a Unidade Escolar e nem o Conselho de Classe, não têm amparo legal para a reversão do resultado final do estudante no caso em apreço. Desta feita, alertamos a equipe gestora quanto à necessidade da observância e da interpretação da legislação vigente para se tomar decisões.

Resta-nos dizer que o estudante GABRIEL BATISTA PEREIRA, deverá permanecer na **1ª série do Ensino Médio em 2016**. Sendo assim a solicitação não pode ser deferida por falta de amparo legal. (*sic*)

Dada a complexidade e subjetividade do tema, a presente demanda restou encaminhada a esse Conselho de Educação com a finalidade de definir e regularizar a progressão do estudante.

**II – ANÁLISE** – O processo foi instruído e analisado pela assessoria técnica deste Conselho de Educação, em conformidade com a legislação e normas vigentes.

Dos documentos anexados aos autos destacam-se:

- Requerimento Suplav/SEDF, fls. 1 a 4.
- Ofício nº 696/2016-PROEDUC, fl. 5.
- Relatório Conclusivo da Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino, fls. 11 a 17.
- Memo nº 10/2016 – Centro Educacional Dona América Guimarães, fl. 18.
- Requerimento da responsável pelo menor pleiteando nova data para a realização das provas finais, fl. 23.
- Ficha Individual do Aluno, fl. 31.
- Registro de reunião ocorrida entre a Gerência de Supervisão da Rede Pública de Ensino e a equipe gestora da unidade escolar, fls. 32 e 33.
- Deliberação do Conselho Escolar, fls. 34 a 36.
- Memo nº 45/2016 – Centro Educacional Dona América Guimarães, fls. 43 a 47.
- Relatório Pedagógico, fls. 50 e 51.
- Relatório do professor regente da dependência no componente curricular Física, fl. 52 a 57.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

- Cópias de diários de frequência em diversos componentes curriculares, fls. 58 a 65.
- Ofício nº 739/2016-PROEDUC, fl. 67.
- Ofício nº 62/2016-CEDF, fl. 68.

Frisa-se que não consta do processo as provas de recuperação realizadas pelo estudante, tão pouco a comprovação de que o mesmo cumpriu a dependência no componente curricular Matemática, registrando-se, pela Gerência de Supervisão da rede pública de ensino, a constatação, por meio de visita de inspeção *in loco*, de registros insuficientes do percurso escolar do estudante, fl. 17.

O Regimento Escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal, normativo que deve ser seguido por todas as unidades de ensino regulamenta, de forma clara, os prazos para interposição de recursos de revisão dos processos avaliativos e a progressão parcial em regime de dependência, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 190. Os resultados dos processos avaliativos são registrados bimestralmente e ao final do ano ou do semestre letivo no Diário de Classe, pelo professor, e na Ficha Individual do Estudante, pela Secretaria Escolar, sendo comunicado às famílias e/ou responsáveis legais ou estudante, até 15 (quinze) dias após o término do bimestre, semestre ou ano letivo.

[...]

§ 2º **O estudante, quando maior, ou sua família e/ou responsável legal pode solicitar a revisão dos resultados do processo avaliativo em até 5 (cinco) dias úteis a contar da data da divulgação dos mesmo.**

[...]

Art. 224. É adotada a Progressão Parcial em Regime de Dependência que assegura ao estudante prosseguir os estudos no(a) ano/série imediatamente subsequente, dentro de uma mesma etapa da Educação Básica, quando o seu aproveitamento no(a) ano/série for insatisfatório em até 2 (dois) componentes curriculares.

[...]

Art. 226. **A opção pela Progressão Parcial em Regime de Dependência é facultativa e deverá ser formalizada pelo estudante, ou por sua família e/ou responsável legal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a divulgação dos resultados finais do ano letivo.**

**Parágrafo único. O estudante somente terá direito à Progressão Parcial em Regime de Dependência se tiver participado da Recuperação Final.** (grifos nossos)

No caso em tela, resta claro nos autos que o referido estudante descumpriu as regras insertas nos artigos 190 e 226 do Regimento Escolar a uma, por não ter comparecido às provas de recuperação final, a duas por não ter apresentado justificativa e recurso no prazo estabelecido, vez que o mesmo só ocorreu em março do ano em curso.

O Conselho de Classe também é disciplinado pelo mesmo Regimento, conforme transcrição, *in verbis*:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

5

Art. 29. O Conselho de Classe é órgão colegiado integrante da Gestão Democrática e se destina a acompanhar e avaliar o processo de educação, de ensino e das aprendizagens, havendo tantos Conselhos de Classe quantas forem as turmas existentes na unidade escolar.

§ 1º **As deliberações emanadas do Conselho de Classe devem estar de acordo com este Regimento Escolar e demais dispositivos legais.** (grifos nossos)

É certo que, pela Lei de Gestão Democrática, o Conselho Escolar possui natureza deliberativa, contudo o mesmo dispositivo deixa claro que as deliberações devem observar os normativos, não podendo deles ser destoantes, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 24. Em cada instituição pública de ensino do Distrito Federal, funcionará um Conselho Escolar, órgão de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade escolar, regulamentado pela SEDF.

[...]

Art. 25. Compete ao Conselho Escolar, além de outras atribuições a serem definidas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal:

[...]

V – atuar como instância recursal das decisões do Conselho de Classe, nos recursos interpostos por estudantes, pais ou representantes legalmente constituídos e por profissionais da educação;

[...]

§ 1º **Em relação aos aspectos pedagógicos, serão observados os princípios e as disposições constitucionais, os pareceres e as resoluções dos órgãos normativos federal e distrital e a legislação do Sistema de Ensino do Distrito Federal.** (grifos nossos)

Faz-se necessário trazer à baila o posicionamento adotado pela Direção da unidade educacional, conforme Memo nº 45/2016, fls. 43 a 47, enviado à Uniplat-CRE-Planaltina, quando em outubro do ano corrente requereu, novamente, a regularização da matrícula do aluno *in lid*, conforme transcrição, *in verbis*:

**CONSIDERANDO QUE** o Conselho Escolar desta Unidade de Ensino foi provocado pela Sra. Florilta Batista Pereira, responsável pelo aluno supracitado, que há época pedira por outra oportunidade a seu filho, **NO QUE DIZ RESPEITO À APLICAÇÃO DAS PROVA DE RECUPERAÇÃO FINAL**, haja vista que este perdera as avaliações por motivo de relevância sentimental e pesar de laços familiares, onde a família movida por consternação, dada ao falecimento de um ente querido, não observou pelos aspectos legais e consequências que o ato traria. **ONDE** a Presidente do Conselho Escolar, professora Ana Lúcia Rocha, acatou pela reclamação e a levou à plenária para deliberação e estudo de caso cumprindo com o Regimento Escolar das Instituições Educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal:

[...]



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

6

No entendimento desta Equipe Gestora e de seu colegiado, ao contrário do que afirma a COSIE/SEE-DF, no DESPACHO, Referência Memorando nº 10/2016, REG CRE PLAN 136387/2016, em momento algum suplantaram a legislação educacional Regimentada.

[...]

**RESSALTA-SE QUE**, depois de esgotados os caminhos legais junto a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, este colegiado resolveu pela manutenção do aluno na série a qual está frequentando, ou seja, 2ª Série do Ensino Médio, haja vista que o contrário implicaria em prejuízo acadêmico e causaria exposição, constrangimento e quiça ridicularização do aluno no ambiente escolar, bem como o desprestígio dos membros do Conselho Escolar e seu papel orgânico nesta Instituição de Ensino.

Diante do exposto, a Equipe Gestora **RESOLVEU** por reiterar a solicitação feita pela família, de providências legais ou de bom senso junto ao **MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios** que preserve e mantenha a deliberação do Conselho Escolar desta Unidade de Ensino, bem como requeira da COSIE/SEE-DF a imediata confirmação de matrícula do aluno **GABRIEL BATISTA PEREIRA, na 2ª Série do Ensino Médio**, encerrando por vez esta discussão, e que ao ver deste colegiado nenhuma legislação oriunda suplanta sua origem, nesse caso, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito à proteção aos interesses físicos e psicológicos dos infantes. (*sic*)

Resta claro que, no caso em tela, a equipe gestora da unidade educacional agiu inadvertidamente ao descumprir com o regramento estabelecido no Regimento Escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal, vez que ao Conselho Escolar não é dado o poder de deliberar contrariamente às normas estabelecidas, mesmo tendo sido devidamente orientada pela Cosie/Suplav/SEDF em abril do corrente ano.

A Lei nº 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, em seu artigo 12, reconhece a instituição educacional como a base do sistema de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino.

Dessa forma, aplicar promoções excepcionais para alunos ferindo a legislação vigente para o sistema de ensino do Distrito Federal, dada a não observância do Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, não pode ser procedimento adequado de uma gestão escolar.

Contudo, diante da legislação apresentada e das irregularidades verificadas, faz-se necessária a regularização da vida escolar deste aluno, em tempo hábil, a fim de que não sofra prejuízos em seu percurso escolar, nem tampouco danos pedagógicos e/ou emocionais, observado o fato de já estar frequentando a sala de aula, para a qual foi indicado.

Diante do fato consumado como o que se apresenta, não há outro caminho senão garantir o direito do aluno à regularização dos estudos por ele realizado, em caráter excepcional.



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

7

Entretanto, vale enfatizar à direção da instituição educacional bem como à Coordenação Regional de Ensino os seguintes aspectos legais que devem ser do conhecimento de todos os gestores das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal:

1. O Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal regulamenta a organização pedagógico administrativa das instituições educacionais da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente e dos dispositivos normativos do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

2. Constitui uma obrigação do Diretor da instituição educacional, conforme artigo 12, inciso I, do Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, "conhecer, cumprir e divulgar os princípios e as diretrizes da administração pública, a legislação e as normas vigentes, incorporando-as à prática gestora no cotidiano da gestão escolar;".

3. Constitui atribuições do Chefe de Secretaria Escolar, conforme artigo 16, incisos I e XVII, respectivamente, do Regimento Escolar, "assistir à Direção em serviços técnico-administrativos, especialmente, os referentes à vida escolar dos estudantes da unidade escolar;" e "emitir e assinar documentos escolares, juntamente com o Diretor, de acordo com a legislação vigente, sendo ambos corresponsáveis pela veracidade do fato escolar;".

4. O Manual de Secretaria Escolar do Sistema de Ensino do Distrito Federal estabelece como atribuição do Chefe de Secretaria Escolar em seu capítulo 1, alínea c, à fl. 10, "cumprir a legislação educacional vigente e o Regimento Escolar da instituição educacional."

Vale salientar que, desde 1991, por meio do Parecer nº 248/90-CEDF, homologado em 28 de dezembro de 1990, os casos de regularização da vida escolar de aluno devem ser resolvidos pelo órgão de inspeção de ensino, atual Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF, devendo vir à apreciação deste órgão Colegiado somente em grau de recurso. Contudo, tal situação extrapola a competência daquele órgão, motivo pelo qual merece a avaliação deste Conselho de Educação.

Ainda, é oportuno registrar a competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em apurar fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes e determinar, em ato próprio, as sanções devidas, com base no artigo 182 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução, o parecer é por:

- a) determinar à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF a regularização, em caráter



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
Conselho de Educação do Distrito Federal

8

excepcional, dos estudos realizados pelo estudante GABRIEL BATISTA PEREIRA nos anos letivos de 2015 e 2016 no Centro Educacional Dona América Guimarães, unidade escolar vinculada à Coordenação Regional de Ensino de Planaltina, com vistas ao prosseguimento dos seus estudos, considerando os termos expostos no presente parecer;

- b) alertar à Equipe Gestora do Centro Educacional Dona América Guimarães, no biênio 2015/2016, para a observância da legislação vigente, em especial para a regularidade nos procedimentos de avanço de estudos;
- c) solicitar à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF encaminhar cópia do inteiro teor do presente parecer à respectiva Coordenação Regional de Ensino para conhecimento e providências relativas à escrituração escolar;
- d) solicitar à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF encaminhar cópia do inteiro teor do presente parecer à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação para conhecimento;
- e) determinar, após homologação do presente parecer, o envio dos autos para a Corregedoria da Educação-CORRED, a fim de ser instaurado o devido processo de apuração das irregularidades apontadas, nos termos do presente parecer, devendo o resultado da apuração ser encaminhado a este Conselho de Educação para conhecimento.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 13 de dezembro de 2016.

**MÁRIO SÉRGIO MAFRA**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado na CEB  
e em Plenário  
em 13/12/2016.

**ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal